



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007042/2006-62
Recurso nº 160.417 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2202-01.336 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRRF
Recorrente GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002, 2003

IRF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento, nos casos de dolo, fraude ou simulação, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência do artigo 150, parágrafo 4º, c/c artigo 173, I, do CTN.

PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995. CARACTERIZAÇÃO. A pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei nº 8.981, de 1995.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A utilização, por parte do sujeito passivo, de documentos inidôneos caracteriza o intuito de fraude e legitima a exasperação da penalidade, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA AGRAVADA, INAPLICABILIDADE. A multa de ofício agravada deve ser aplicada quando restar comprovado que o contribuinte deixou de atender no prazo marcado intimação para prestar esclarecimento. A falta de apresentação de documentos solicitados pela autoridade fiscal não justifica o agravamento da multa.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, quanto ao Recurso de Ofício, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o item 01 do Auto de Infração (Pagamento a beneficiário não identificado), bem como desagravar a multa de ofício qualificada, reduzindo-a ao percentual de 150%. Vencidos os Conselheiros Odmir Fernandes e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso em maior extensão para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Remis Almeida Estol, OAB/RJ nº. 45.196.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte. GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS, foi lavrado auto de infração às fls. 304/353, referente aos anos-calendário 2001/2002, com crédito tributário total de R\$ 7.363.266,34 (sendo os juros de mora calculados até 29/09/2006).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal que integra o auto de infração (fl. 354/361), a razões que motivaram o lançamento foram:

*- o contribuinte foi intimado e reintimado por diversas vezes (inclusive com prorrogações de prazos) a comprovar transferências de numerários, suprimentos de caixa e pagamentos de mútuo ocorridos em 2001 e 2002, cujos históricos continham a expressão “OUTROS FORNECEDORES”; contudo, não apresentou qualquer documento ou esclarecimento. Concluiu-se por não estarem comprovadas as operações em questão, representadas pelos respectivos lançamentos contábeis a crédito da conta bancária “Brad. Ag. 140-6 C/C 98850-2” (exceção de um caso cuja conta creditada foi “Caixa Geral”), caracterizando **pagamentos a beneficiários não identificados**. Os valores constam nos Anexos 01 e 02 (fl. 346/349);*

*- o contribuinte foi intimado e reintimado por diversas vezes (com prorrogações de prazo) a comprovar os pagamentos contabilizados e as tomadas de serviços junto às empresas Batista Rabelo, Atenan e Ligeirinho, respectivamente. Contudo não apresentou qualquer documento ou esclarecimento, o que levou à conclusão da falta de comprovação de todas as despesas apropriadas pelo sujeito passivo como dedutíveis. Ocorreram, então, **pagamentos de operações não comprovadas**. As notas fiscais respectivas foram emitidas por empresas inidôneas, inexistentes de fato, sendo, pois, ineficazes. Os valores constam no Anexo 03 e 04 (fl. 350/353).*

- A multa de ofício foi qualificada nos termos do art. 44, parágrafo 1º., da Lei no. 9.430/96, com redação dada pela MP no. 303/2006, em função da prática: a) de contabilizar transferências de numerários, pagamentos de mútuo e suprimentos de caixa, para os quais não foram apresentados documentos ou esclarecimentos, caracterizando, pois, pagamentos a terceiros encobertos por estas fictícias operações, representar fraude nos termos do art. 72 da Lei no. 4.502/64; e b) de contabilizar pagamentos referentes a notas inidôneas, sem comprovação da efetividade dos mesmos e das prestações de serviços de intermediação, caracterizar, em tese, fraude, nos termos do art. 72 da Lei no. 4.502/64.

-.Além disso, a multa de ofício aplicada foi agravada nos termos do art. 44, §2º da Lei no. 9.430/96, com redação dada pela MP no. 303/2006, em virtude do não atendimento injustificado de várias intimações e reintimações fiscais e da falta de prestação de esclarecimentos.

Cientificado do lançamento em 31/10/2006, conforme AR à fl. 355, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fl. 382/399, em 29/11/2006, onde alegou em síntese o que segue:

Preliminares –

Tempestividade e atendimento ao disposto no inciso V, do art. 16, do Decreto no. 70.235/72 (PAF), incluído pela Lei no. 11.195/2005;

Nulidade do lançamento em virtude do descumprimento do disposto no art. 904, do Decreto no. 3.000/99 (RIR/99);

Decadência - no caso de tributos da modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial é regido pelo art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Não se aplica ao caso a parte final do aludido dispositivo, vez que não houve dolo, fraude ou simulação. Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes (CC). Diante disso, os períodos anteriores a outubro de 2001 já não poderiam ter sido lançados;

Mérito –

Da improcedência das infrações apontadas - as infrações ocorreram, segundo os fiscais, pela falta de comprovação de transferências de numerário e de pagamentos de mútuo e dos pagamentos a fornecedores de serviços e mercadorias. De fato, não comprovou tais operações quando intimado. Mas não o fez porque se encontrava amparado por decisão judicial que garantia a não utilização, por parte do fisco, de documentos objeto de busca e apreensão judicial. Como os levantamentos fiscais tomaram por base tais documentos, provas ilegítimas, não estava obrigado ao mister. Agora, como possui o direito de provar a improcedência do lançamento, apresenta a documentação necessária.

Das transferências de numerários e pagamentos de mútuo – todas as operações do Anexo I ao auto de infração referem-se a: I) transferência de numerário entre suas contas de depósito, mantidas em agências bancárias/bancos distintos; II) transferência de contas de depósitos para contas contábeis (“Caixa”), representativa de suprimento de numerário; III) pagamentos de mútuos entre empresas do mesmo grupo econômico (Grupo Mabel). Para comprovar o alegado, colacionou aos autos cópias do livro Razão e dos extratos bancários (fl. 402/647). Nas operações relativas a transferência de numerário não existe cobrança de CPMF, o que já é suficiente para atestar a veracidade da escrituração. Estando, pois, perfeitamente identificadas as movimentações bancárias e os beneficiários, inexistente a causa da incidência do IRRF;

Do pagamento a empresas inexistentes de fato – possui documentos comprobatórios de que as operações contabilizadas

efetivamente ocorreram e que efetuou os pagamentos correspondentes aos beneficiários identificados nas notas fiscais, conforme documentação em anexo (cópias de cheques, de recibos de pagamentos emitidos pelos beneficiários e os Darf de recolhimento do IRRF relativos às notas fiscais – fl. 648/872). Nos termos do art. 82 da Lei nº. 9.430/96, nos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprove a efetivação do pagamento do preço respectivo e recebimento da contraprestação, não serão considerados inidôneos os documentos emitidos por pessoas jurídicas cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta. Nesse sentido há decisões do CC. No caso presente, todas as empresas tiveram suas declarações de inaptidão em momento superveniente às operações realizadas. O contribuinte não dispõe de atribuição legal para verificar situação fiscal de fornecedores, exceto, para exigir certidões de débitos fiscais, o que não é suficiente para aferir se o fornecedor tem sede própria, se está devidamente cadastrado e se está em situação de regularidade em todas as esferas governamentais. No presente caso, todas as empresas encontravam-se em situação de mais absoluta regularidade com o Fisco Federal, pelo menos é o que demonstravam os correspondentes Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral constantes da página da SRF. Agiu de boa-fé;

Da multa de 150% – todas as operações contabilizadas foram efetivamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea, não havendo conduta delitiva. Não restou comprovado nos autos que as empresas inexistiam de fato na data e por ocasião das operações, ou que tenha agido com dolo ou má-fé. Agiu com probidade, ou seja, plena certeza de que estava adquirindo mercadorias ou serviços de pessoas jurídicas idôneas, pois suas situações cadastrais gozavam da mais absoluta regularidade. Não é seu dever verificar a regularidade da empresa vendedora ou prestadora, quando muito, pode consultar o cadastro junto à SRF, o que fez. Tanto é verdade a sua boa-fé que registrou todas as operações contabilmente, recolhendo o IRRF devido. Aos crimes contra a ordem tributária aplica-se subsidiariamente o Direito Penal, mais especificamente, no caso, o art. 20 do Código Penal. Não há que se falar em dolo; quando muito em culpa, o que já é suficiente para elidir a imputação do crime. Imprescindível a presença do elemento volitivo (dolo), que não restou comprovado nos autos. Este é o entendimento do CC. Ademais, grande parte da infração decorreu de presunção legal, o que, pela sua fragilidade, desqualifica a formulação de representação fiscal para fins penais e, por conseqüente, o agravamento da multa. Logo a multa deve ser reduzida para 75%;

Da multa agravada – os autuantes majoraram a multa em 225% tendo em vista o não cumprimento dos prazos das intimações, a falta de prestação de esclarecimentos e a ocorrência de infração qualificada como sonegação. Cumpre lembrar que a primeira e

a terceira causas apontadas são atípicas, não constando do rol taxativo do parágrafo 2º., do art. 44, da Lei no. 9.430/96. Com relação à falta de prestação de esclarecimentos, não o fez porque a intimação inerente se afigurava ilegal, vez que a ação fiscal foi desenvolvida fora da sede da empresa, em descumprimento do art. 904 do RIR/99, e porque estava amparado por medida judicial que lhe assegurava o direito de não ser submetido à ação fiscal. Atendeu prontamente às intimações fiscais, apresentando, tanto quanto possível, todos os documentos solicitados. Mesmo que tenha eventualmente se furtado de atender determinada intimação, descabida a majoração porque disponibilizou toda a escrituração, permitindo ao fisco construir a acusação dentro dos elementos de fato assim disponíveis. Este é o entendimento do CC. Cumpre esclarecer que sofreu ação de busca e apreensão, da qual resultou a apreensão de grande quantidade de documentos fiscais, que o deixou impossibilitado de prestar maiores esclarecimentos. Desse modo, nos termos do art. 19 do Decreto no. 3.470/58, com redação dada pela MP no. 2.158/2001, art. 71, descabe o agravamento da multa de ofício. De fato, deixando de justificar no prazo as operações comerciais a que se referem as notas fiscais consideradas inidôneas, quando muito poderia ensejar a aplicação do disposto no art. 82 da Lei no. 9.430/96;

Solicita a realização de diligência, haja vista o grande número e complexidade dos documentos colacionados, se assim entender o órgão julgador.

Em 23 de março de 2007, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002

FISCALIZAÇÃO NO DOMICÍLIO. CRITÉRIO DO AFRF. O art. 904 do RIR/99 trata apenas de uma autorização para que o AFRF possa realizar a verificação de documentos, livros e estoques in loco na empresa, quando tal providência se demonstrar necessária a seu critério.

DECADÊNCIA. Em havendo o descumprimento do disposto no art. 150, cabe o lançamento de ofício, sendo que a contagem do prazo decadencial é efetuada consoante o inciso I do art. 173 do mesmo código. Ausência de decadência.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. O sujeito passivo logrou comprovar apenas parcialmente as operações que deram causa aos lançamentos contábeis referentes a transferências de numerários, suprimentos de caixa e pagamentos de mútuo, e, por conseguinte, os seus beneficiários.

OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. O sujeito passivo não logrou comprovar a operação que deu causa aos pagamentos registrados a título de despesas em sua contabilidade, os quais estavam amparados em notas fiscais inidôneas.

MULTA QUALIFICADA. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. A qualificação da multa relativamente à infração capitulada como pagamento a beneficiário não identifica não foi contestada, sendo matéria não impugnada.

MULTA QUALIFICADA. OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. Em relação à qualificação da multa decorrente da infração capitulada como operação não comprovada, esta é devida pela contabilização de pagamentos referentes a notas inidôneas, sem comprovação da efetividade dos mesmos e das prestações de serviços de intermediação.

MULTA AGRAVADA. Restou comprovado que o sujeito passivo não atendeu intencionalmente às intimações. Agravamento devido.

Lançamento Procedente em Parte.

A autoridade julgadora com base nos documentos apresentados, entende que está demonstrado, a motivação do pagamento para 12 operações, determinando que as mesmas sejam excluídas, diante do exposto julgou improcedente os mesmos, reduzindo-se o IRRF (principal) de R\$ 1.818.006,89 para R\$ 1.422.237,71, mantidos os juros de mora e a multa de ofício majorada sobre o IRRF devido. A autoridade recorreu de ofício pela parte exonerada.

Cientificado em 23/04/2007, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou em 22/05/2007, o Recurso Voluntário, onde reitera os pontos apresentados na impugnação, especialmente os itens a seguir:

- Que a ação fiscal ocorreu fora do domicílio do sujeito passivo;
- Que teria ocorrido a decadência no lançamento dos períodos anteriores a outubro de 2001;
- A motivação para não apresentação dos documentos, é que a recorrente encontrava amparada por decisão judicial que garantia a não utilização, por parte do fisco, dos documentos objeto de busca e apreensão judicial;
- Entende que os julgadores na primeira instância diante da documentação apresentada., deveriam ter solicitado uma diligência para que uma análise mais detalhada fosse realizada;
- Para reforçar os seus argumentos apresenta novamente a documentação comprobatória das operações objeto de autuação, atestando que tais operações são devidamente escrituradas e calçadas em documentação hábil e idônea.
- Nas fls. 973 a 978, relacionam os documentos comprobatórios para 32 operações que foram objeto do lançamento, no item 1 do auto de infração;
- No que toca a alegação de não ter sido comprovado as operações que propiciaram a apropriação de despesas dedutíveis, realizadas com várias empresas reputadas inexistentes de fato, alega que a suposta declaração de inaptidão não se aplica nos casos em

que o sujeito passivo comprova a efetivação do pagamento do preço e o recebimento do bens. Nesse sentido relaciona nas fls. 984 a 991 documentação comprobatória na qual visa comprovar de fato a efetivação do pagamento e a prestação do serviço;

- No que se refere as comissões glosadas apresenta lista de fls. 995 a 996, acompanhado de documentos, que visa atestar a veracidade das mesmas

- Entende injusta a qualificação da multa, bem como o seu agravamento.

- Indica que a documentação apresentada seria suficiente para provar as operações, indicando que caso ocorra insuficiência de documentação se requer a realização de diligência nos termos do PAF.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu converter o processo em diligência em 16 de dezembro de 2008.

Em Termo de Encerramento de Diligência de fls. 4086, observou que os documentos colocados a disposição durante a diligência, a maioria já estava anexada a este processo através do recurso voluntário.

O Recorrente ao tomar ciência do relatório, questionou a efetividade da realização da diligência tendo em vista que o Auditor simplesmente transcreveu trecho do Auto de Infração, e mais simplesmente, dizendo que os documentos que lhe foram apresentados eram, com poucas exceções, os mesmos que constavam dos autos. Deste modo aponta que o auditor fiscal não atendeu o solicitado, que seja análise dos documentos juntados ao processo e emitir um parecer. Em suma o autoridade teria deixado de cumprir a Diligência.

Deste modo a 2ª. Turma da 2ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento, entendeu que a diligência não foi cumprida e que como tal, reitera o pedido de diligência, para que a autoridade fiscal se manifeste sobre os documentos acostados.

O auditor fiscal manifestou-se no sentido de que não cabe à diligência fiscal a atribuição de examinar a documentação apresentada quando da impugnação e da fase recursal, manifestando-se quanto a sua validade para comprovação dos elementos lançados no auto de infração, como pede a empresa. Argumenta em síntese que a apesar de nova oportunidade de apresentação de provas, o recorrente teria trazido aos autos os elementos que já se encontravam no processo.

O recorrente foi cientificado da diligência, manifestando-se no sentido de que o auditor fiscal mais uma vez não enfrentou os fatos. Daí diante de exuberância de provas confia no integral provimento do seu Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do Recurso de Ofício

Em fase do montante exonerado pela autoridade julgadora, cabe apreciar os recurso de ofício interposto.

Cabe explicar que a autoridade recorrida decidiu em seu acórdão afastar do lançamento 12 operações que se enquadravam no item 1 do auto de infração, aquele vinculado a pagamentos a beneficiários não identificados.

A partir das análises efetuadas por aquela autoridade, ficou demonstrado que essas operações ocorriam, fundamentalmente, pela transferência de numerário entre contas da mesma titularidade da recorrente, descaracterizando pagamento a terceiros.

Revisando a documentação que deu suporte as conclusões da autoridade recorrida, complementado com a documentação que foi acostada no recurso e nas diligências, não resta dúvida que as transferências e suprimento de caixa excluídas pela DRJ, são efetivamente transferências de recursos entre contas da mesma empresa. Deste modo, não há reparos a realizar naquela decisão.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Do item 01 do auto de infração, beneficiários não identificados

Primeiramente antes de analisar as preliminares, cabe registrar que no que toca ao item 1 do auto de infração, aquele relacionado a beneficiários não identificados. Segundo o termo de verificação fiscal ele decorre de transações fundamentalmente classificadas pelo recorrente como suprimento de caixa, transferência de numerários e empréstimos de mútuo.

Revisando todos os pagamentos, 32 operações que restaram para ser analisadas, em face da documentação apresentada com a impugnação, recurso voluntário e diligência, firmou-se a convicção que todas essas operações estão devidamente justificadas e não poderiam se enquadrar como pagamentos a beneficiários não identificados.

No que toca aos suprimentos de caixa, as transferências de numerário e um lançamento de acerto, ficaram demonstrada a existência do numerário dos termos afirmados pelo recorrente. Com as provas trazidas, reprodução de cheques, extratos bancários apontando

entradas e saída firma-se o convencimentos. De igual modo reconhece-se como plausível a diferença de dias entre o dia em que é registrado na contabilidade a operação e aquele em que os recursos saem da conta pagadora. Acrescente-se que a carta do Bradesco também explica as razões para no extratos apresentados figurar a expressão “cheque compensado”.

No que toca as transferências de mútuos, a demonstração de que os recurso saiam da conta do recorrente, bem como que entravam na conta do beneficiário, tudo evidenciado por extratos dão robustez a todos os argumentos do recorrente.

Deste modo em face das provas apresentadas, dou provimento ao item 1 do auto de infração.

Para o restante do lançamento, item 2 – Pagamento de Operações não Comprovadas, cabe apreciar as questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

Da preliminar de que a Ação fiscal ocorreu fora do domicílio do sujeito passivo;

A autoridade fiscal tem competência fixada em lei para formalizar o lançamento por meio de auto de infração, sendo válido o procedimento fiscal ainda que formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Da Decadência do Lançamento

Uma vez que o lançamento restante se reporta aos anos calendários 2001 e 2002, e a ciência foi 31/10/2006, e tendo em vista a multa qualificada, aplica-se art. 173, I nesse contexto não haveria decadência.

No entendimento aqui expresso acredita-se correta a aplicação da multa qualificada, tal como exposto a seguir.

Da Multa Qualificada

A qualificação é devida tendo em vista a utilização de notas fiscais inidôneas, tais como demonstrados nos Anexos para as Empresas Bastista Rabelo (Dinâmica), Ligeirinho e Atenan Lopes (Lopes Representações).

As operações que deram origem ao item 2 referem-se as operações realizadas com as empresas que tiveram o seu documentos fiscais caracterizado como inidôneos para os anos calendários de 2000, 2001 e 2002, tal como se materializa inclusive com atos declaratório publicados em diário oficial, considerado inidôneos, não produzindo efeitos a favor de terceiros interessados os documentos emitidos.

Diante da utilização de documentos inidôneos entendo pertinente a multa qualificada.

Do Mérito do Item 2 do Auto de Infração

Uma vez que ficou demonstrada a utilização de notas fiscais inidôneas, é forte os indícios da realização de pagamentos sem causa e operação não comprovada. Primeiramente deve-se registrar que não há dúvida de que os pagamentos ocorreram tendo em vista que a contabilidade do recorrente, assim como documentos trazidos aos autos no recurso e com a diligências não deixam dúvida da saída do recurso do patrimônio do recorrente.

Nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, incomprovada a operação ou a sua causa, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ficam sujeitos à incidência de Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento.

A demonstração de que a empresa teria retido na fonte algum valores do beneficiário apenas por si não dá prova a causa. Assim como não se aceita a documentação apresentada pelo recorrente, onde este tenta demonstrar a origem das comissões de vendas pagas, uma vez que o referido documento é desenvolvido internamente, e portanto tem muito frágil poder probatório. Caberia ao recorrente produzir provas para respaldar seus argumentos, não sendo possível no contexto propor nova realização de diligência para demonstrar fato que o recorrente já teria tido ampla oportunidade de apresentação.

Em síntese, da análise das circunstâncias descritas e de todos documentos apresentados, firma-se a posição de que estamos diante de pagamentos sem causa, de operações não comprovadas.

Da Multa Agravada

Tendo em vista as circunstâncias descritas nos autos, especialmente no que toca a medida judicial que protegia o direito do contribuinte apresentar os documentos. Acrescente-se, ainda que no que toca ao supostas intimações e reintimações, o quadro probatório, também parece evidenciar que a autoridade fiscal acolhia esses pedidos de prorrogações, dando seu consentimento implícito a atitude do recorrente, tendo em vista as repetidas concessões.

Deste modo, afasto o agravamento, reduzindo a multa de ofício do percentual de 225% para 150%.

Ante ao exposto, quanto ao Recurso de Ofício, voto por negar provimento ao recurso. Quanto ao Recurso Voluntário, voto por rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o item 01 do Auto de Infração (Pagamento a beneficiário não identificado), bem como desagravar a multa de ofício qualificada, reduzindo-a ao percentual de 150%.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

